

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)**

Acrescenta o art. 77-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre políticas de assistência aos estudantes da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 77–A. A União desenvolverá programas de assistência aos estudantes da educação superior, para assegurar a continuidade de seus estudos, em especial no que se refere a material didático e transporte, de acordo com critérios de natureza socioeconômica.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso aos benefícios de que trata o *caput* os estudantes de educação superior que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública ou, se na rede particular, na condição de bolsistas integrais, e sejam pertencentes a famílias com renda *per capita* que não exceda o limite de renda estabelecido pela União, em legislação específica, para a concessão de bolsas a estudantes matriculados em instituições particulares de educação superior.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fato que existem programas de assistência ao estudante da educação superior, tais como a Bolsa-Permanência do Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES e o Programa Nacional de Assistência Estudantil para as Instituições de Educação Superior Públicas Estaduais – PNAEST, todos mantidos pela União.

À exceção do primeiro, instituído por lei, os demais são criados e regulamentados por decretos e portarias. Esta é uma realidade que, ao longo do tempo, não assegura a sua estabilidade ou continuidade.

É importante institucionalizar programas educacionais dos quais a sociedade não pode ou deve abrir mão. A exemplo de outros, voltados para a educação básica, como os da alimentação e do transporte escolar, é preciso que os programas de assistência ao estudante da educação superior constem em lei.

Este é o objetivo da presente proposição, inserindo, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, duas importantes dimensões dessa assistência, o material didático e o transporte, considerados, pela mesma lei, como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao mesmo tempo, explicitam-se critérios para dar prioridade às famílias mais carentes. Tais critérios são praticamente os mesmos estabelecidos nas normas do PROUNI.

Estou segura de que a relevância da proposta haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE